DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3728/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11844/2013
PROTOCOLO	:	1430836
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 31/2013
CONTRATADO (A)	:	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 38/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, NOVOS, DE 1ª LINHA E DE PRIMEIRO USO, PARA OS VEÍCULOS DO NÚCLEO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.428,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Termo de Contrato nº 31/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores de pneus de fabricação nacional, novos, de 1ª linha e de primeiro uso, para os veículos do Núcleo de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 49.428,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 38/2013 -, julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 9926/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 4257/2014 - folhas 188/189)

Em cumprimento do Despacho nº 6257/2014 foi emitido o ofício de intimação nº 10498/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 197/214.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva (Análise 15496/2014 - folhas 216/218).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 4979/2015 - f. 351).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 49.428,00
Valor empenhado	R$ 49.428,00
Despesa liquidada	R$ 49.428,00
Pagamento efetuado	R$ 49.428,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 49.428,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais).

Embora a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas tenham pontuado que a remessa dos documentos referentes à 3ª fase se deu de forma intempestiva, em 05/09/2014, constato que não procede tal informação, haja vista que a vigência do contrato ultrapassou o exercício financeiro de 2013, e conforme disposição do Anexo I, Capítulo III, item 1.3, *a.1*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, quando a vigência ultrapassou o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º fevereiro do ano seguinte, portanto a data limite para remessa é 1º de ferreiro de 2015.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2013, no valor de R$ 49.428,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais), pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP